



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13840.000965/2003-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.304 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de abril de 2014
Matéria PERDCOMP - PIS/Pasep
Recorrente EXPRESSO CRISTALIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/03/1999 a 30/06/2000

PIS E COFINS. COMBUSTÍVEIS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSUMIDOR FINAL. FATO GERADOR PRESUMIDO. NÃO OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

Os tributos pagos ao substituto tributário cujo fato gerador não venha a ocorrer posteriormente são passíveis de restituição e não ressarcimento, consoante determina o § 7º do art. 150 da Constituição Federal.

Recurso Voluntário Provido

Direito Creditório Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martinez Lopez, José Adão Vitorino de Moraes, Fábila Regina Freitas, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo e Andrada Márcio Canuto Natal.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar os fatos até aquele momento, adoto o relatório elaborado pela 1ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto abaixo transcrito:

Trata o presente de pedido de restituição do PIS e da Cofins, recolhidos no regime de substituição tributária por distribuidora de combustíveis nos períodos de apuração mar/1999 e de jun/1999 a jun/2000, no valor original de R\$ 12.140,75, nos termos do disposto no art. 6º, § 4º da Instrução Normativa SRF nº 06, de 29 de janeiro de 1999, combinado com declarações de compensação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira, através do Despacho Decisório de fls. 199/205 reconheceu o direito creditório do interessado ao valor original pleiteado – R\$ 12.140,75 – e homologou as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Não foi reconhecido o direito creditório referente ao valor dos juros equivalentes à taxa SELIC por falta de previsão legal para tal incidência em sede de ressarcimento de tributos ou contribuições.

Cientificado, o interessado apresentou manifestação de inconformidade, fls. 215/229, onde alega que o pedido é de restituição e não de ressarcimento, por força do disposto no art. 150, § 7º, da Constituição Federal de 1988 – CF88, que dispõe:

§ 7º A lei poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deve ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição de quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido (incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).

Cita jurisprudência do extinto Conselho de Contribuintes e junta cópia do relatório e voto de acórdãos que embasam as suas tese.

É o relatório.

Ao julgar referida manifestação de inconformidade a 1ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto proferiu o Acórdão nº 14-34.543, de 18/06/2011, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/03/1999 a 30/06/2000

RESSARCIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

Somente ao consumidor final é assegurado o ressarcimento dos valores da contribuição, correspondentes à incidência na venda no varejo, na hipótese de aquisição de gasolina automotiva ou óleo diesel.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PARA APRECIÇÃO.

É vedada à autoridade administrativa a apreciação de alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade das normas legais regularmente editadas segundo o processo legislativo estabelecido, tarefa essa reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Não concordando com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, por meio do qual traz as mesmas questões colocadas em sede de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, por isto dele tomo conhecimento.

A questão controversa trazida a julgamento é se cabe a incidência de juros Selic sobre os valores pleiteados a título de devolução de pagamentos efetuados a título de PIS e Cofins incidentes na aquisição de combustíveis pelo consumidor final, no caso o recorrente.

As decisões recorridas indeferiram o pleito do contribuinte sob o argumento de falta de previsão legal para a incidência dos juros Selic no ressarcimento de tributos. O contribuinte defende que no caso não se trata de ressarcimento e sim de restituição.

A substituição tributária do PIS e da Cofins no presente caso, consiste no pagamento antecipado dos tributos pelas refinarias de petróleo do tributo devido na etapa subsequente pelos distribuidores e comerciantes varejistas. Esta cobrança antecipada está amparada no art. 150, § 7º da CF e nos dispositivos legais abaixo transcritos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

*§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, **assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.** (Grifei)*

Lei 9.718/98:

*Art. 4º As refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições a que se refere o art. 2º, **devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás.** (Grifei)*

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a contribuição será calculada sobre o preço de venda da refinaria, multiplicado por quatro. (Redação vigente à época dos fatos geradores de que trata o presente processo).

No presente caso o contribuinte teve o valor correspondente ao tributo reconhecido pela instância administrativa, justamente por ser consumidor final. No caso, conforme previsto no texto constitucional acima transcrito não ocorreu o fato gerador presumido.

Porém a autoridade administrativa não reconheceu a incidência dos juros de mora com base na taxa Selic em decorrência do disposto no art. 6º da IN SRF nº 06/1999, uma vez que referido ato normativo tratou a situação como ressarcimento e não como restituição. Veja como dispunha:

*Art. 6º Fica assegurado ao consumidor final, pessoa jurídica, o **ressarcimento dos valores** das contribuições referidas no artigo anterior, correspondentes à incidência na venda a varejo, na hipótese de aquisição de gasolina automotiva ou óleo diesel, diretamente à distribuidora. (Grifei)*

(...)

Entendo que a IN SRF nº 06/1999 utilizou, de forma tecnicamente indevida, o instituto “ressarcimento”, pois a determinação constitucional foi no sentido de aplicar o instituto da “restituição”. Os fatos geradores de cada operação realizada pelos distribuidores e comerciantes varejistas é presumido e, portanto, podem não ocorrer de fato. Não ocorrendo o fato gerador, como no caso dos presentes autos, a norma constitucional acima reproduzida determina “a imediata e preferencial restituição da quantia paga”.

Neste sentido cito os seguintes julgados do então Segundo Conselho e do CARF:

PIS/PASEP E COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESSARCIMENTO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os tributos pagos ao substituto tributário cujo fato gerador não venha a ocorrer posteriormente são passíveis de restituição e não ressarcimento, consoante determina o § 7º do art. 150 da Constituição da República.

Recurso provido. (Acórdão nº 202-17.238 da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes de 28/07/2006. Relatoria da Conselheira Maria Cristina Roza da Costa).

*Assunto: Normas de Administração Tributária
Período de apuração: 01/02/1999 a 28/06/2000*

Ementa: REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO PIS E DA COFINS. NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO.

Não ocorrendo o fato gerador presumido no regime de substituição tributária, o pagamento efetuado é indevido e o valor pago deve ser restituído com a incidência de juros Selic.

Recurso provido. (Acórdão nº 201-79.855 da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, de 07/12/2006 – Relatoria do Conselheiro Wálber José da Silva).

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Ano-calendário: 1999, 2000*

RESTITUIÇÃO DE PIS E COFINS. CORREÇÃO PELA SELIC.

Na forma do § 7º do artigo 150 da CF/1988 há incidência de juros equivalentes à taxa SELIC sobre os valores relativos a restituição de PIS e COFINS recolhidos pela refinaria a título de substituição tributária, correspondentes à incidência na venda a varejo, na hipótese de aquisição pelo consumidor final,

Processo nº 13840.000965/2003-11
Acórdão n.º **3301-002.304**

S3-C3T1
Fl. 296

*pessoa jurídica, de gasolina automotiva ou óleo diesel,
diretamente da distribuidora.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. (Acórdão nº 3101-695
da 1ª TO da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, de
8/4/2011 – Relatoria da Conselheira Valdete Aparecida
Marinheiro).*

No presente caso, demonstrado está que a fazenda pública recebeu tributo que não era devido, correta a sua restituição com incidência dos juros Selic nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator